



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.999

Recurso nº: 100.246 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: ICEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelos sócios à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receitas.

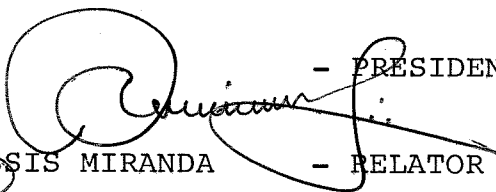
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

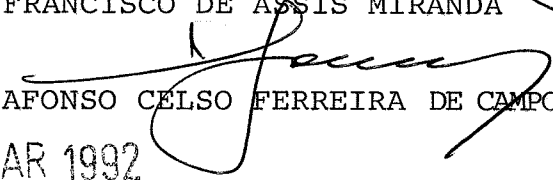

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.955/90-62

RECURSO Nº : 100.246

ACORDÃO Nº : 101-82.999

RECORRENTE : ICEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual foi apurado que no período-base de 1988, exercício de 1989, a autuada praticou irregularidades contábeis que afetaram os resultados do exercício, referentes a:

"Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de origem dos recursos utilizados nos suprimentos de caixa realizados pelos sócios, bem como pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, relativa ao efetivo ingresso dos recursos na empresa fiscalizada, conforme relacionado no Quadro Demonstrativo nº 1 que integra o Auto."

O crédito tributário exigido no Auto lavrado corresponde a 101.649,38 BTNFs.

Na Impugnação que interpôs contra a exigência (fls. 16), alegou a interessada que os valores dos suprimentos de caixa apurados pela fiscalização "referem-se a recursos capitalizados junto a terceiros".

Releva notar que os sócios supridores declararam em 24.08.89 (fls. 14), que desconhecem a procedência dos referidos lançamentos.

Pela decisão de fls. 22/25, a autoridade monocrâ-

ACÓRDÃO Nº 101-82.999

tica julgadora decidiu-se pela procedência da ação fiscal, porque além de inconsistentes os argumentos esposados pela autuada em sua impugnação, não foi trazido à colação nenhuma documentação comprobatória dando respaldo as alegações feitas.

No tempestivo recurso de fls. 29/30, a recorrente sustenta que os lançamentos contábeis que segundo a peça de autuação, constituem prova de omissão de receita, são, em verdade, representativos do aporte de recursos de terceiros, que, por falha contábil, foram contabilizados em conta representativa de crédito de sócio.



É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.999

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para a pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contendam elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

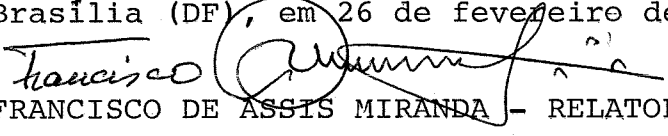
Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja, indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).



ACÓRDÃO Nº 101-82.999

No caso dos autos não trouxe a interessada à cola
ção, qualquer elemento capaz de comprovar a origem e a entrega dos
recursos creditados aos sócios, admitindo expressamente que ocor-
reu falha contábil no registro dos suprimentos, razão porque voto
pela negativa do provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR